Fls. 1
Visto

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 990/2021
Data: 26/04/2021 - Horário: 14:54
Legislativo - PLO 66/2021

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, **Marcos Junior Marini - Podemos, Maria Cristina de O. R. Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoiodos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 66/2021

Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 61

Parágrafo único.

c) deficiência física: hemiplégicos, paraplégicos, tetraplégicos, paralisados cerebrais, portadores de lesão medular, portadores de amputação de membro inferior, portadores sintomáticos de doenças degenerativas neuromusculares, portadores de ataxia de caráter degenerativo e os ostomizados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 26 de abril de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Marcos Junior Marini
Vereador - Podemos

Maria Cristina de O. R. Hamera
Vereadora - PV

Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

De acordo com Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, todo deficiente tem direito ao transporte coletivo urbano, tal previsão também existe na Lei municipal n° 3.598 de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

O Passe Livre foi criado em 1994, regulamentado em 2000 e seu funcionamento teve início apenas em 2012, com o objetivo de defender a adoção da tarifa zero para transporte coletivo. Dessa forma, de acordo com a Lei 8899/94, o passe livre é concedido até mesmo em deslocamento interestadual sendo fornecido às pessoas portadoras de deficiência como é o caso dos pacientes ostomizados. Estes são considerado pessoa com deficiência física, conforme determina o Decreto nº 3.298 de 1999, artigo 4°, inciso I.

Cabe-nos explicar que pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma. O paciente que passa por esse tipo de cirurgia necessita do uso direto de bolsa de colostomia, a qual requer diversos cuidados, além de dificultar a locomoção do paciente.

Em reunião dia 16 de abril, estes vereadores receberam nesta casa legislativa duas representantes da Assistência social da saúde do município, juntamente com dois pacientes ostomizados, na oportunidade estes nos relataram suas experiências pessoais decorrente da necessidade do uso da bolsa de colostomia, bem como as dificuldades de deslocamento que sofrem por conta de tal patologia, na oportunidade as profissionais da assistência nos relataram que em nosso município atualmente temos em torno de 60 (sessenta) pessoas ostomizadas, porém nem todos fazem uso de transporte público.

Também nos solicitaram que fosse incluído estes pacientes na Lei Municipal, visando assegurar o direito dos mesmos, visto que é uma determinação legal com previsão em todas as esferas do ente federativo, devendo-nos apenas fazer a inclusão na esfera municipal. Importante frisar que em alguns casos estes encontram-se em situação de vulnerabilidade física e econômica.

Fls. 3
Visto

Diante de tais considerações o objetivo dessa Proposição é contribuir para a inclusão social dessas pessoas, ajudando a superar limites e assegurar seu direito de locomoção e liberdade.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 26 de abril de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Marcos Junior Marini
Vereador - Podemos

Maria Cristina de O. R. Hamera
Vereadora - PV

Fls 4
Visto

ATA Nº 01/2021

REUNIÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAÚDE

Aos dezesseis dias do mês de abril de 2021, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, os vereadores Marcos Marini, Romulo Faggion, as respectivas assessoras parlamentar, juntamente com Daniele Foscarini, assistente social, Janine Pessotto, coordenadora de programas especiais, Saul Scopel paciente e usuário de bolsa de colostomia, Draiton Andre Prado paciente e usuário de bolsa de colostomia, para tratar sobre os direitos destes como portadores de tal patologia, solicitam que seja incluído na Lei Municipal de Passe Livre, visto que existe previsão de Lei Federal, bem como uma carteirinha de identificação destes. Alegam que os mesmos utilizam de transporte público e tem enfrentado dificuldades para seu deslocamento, pois além da patologia que dificulta sua locomoção encontram dificuldades financeiras pois dependem do transporte.
Também pontuaram as dificuldades que enfrentam no dia-a-dia por conta da necessidade do uso da bolsa, relatando suas experiências pessoais as quais justificam o pedido para inclusão na Lei do Município.
Os vereadores se colocaram a disposição para estudar a matéria e posteriormente propor um projeto de lei que preveja a possibilidade de inclusão dos mesmos na Lei Municipal de Passe Livre.
Por fim, o Vereador Romulo agradeceu a todos os presentes. Sem mais para o momento, eu, Thais Fernanda Nunes, assessora parlamentar, lavrei a presente ata, a qual segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Pato Branco, 16 de abril de 2021.

Romulo Faggion
Vereador - PSL

Thais Fernanda Nunes
Assessora Parlamentar

Marcos Marini
Vereador - PODEMOS

Vandirlei Lira da Cruz
Assessora Parlamentar

Daniele Foscarini
Assistente Social

Janine Pessotto
Coordenadora de Programas Especiais

Saul Scopel
Paciente

Draiton Andre Prado
Paciente

Câmara Munic. Pato Branco

Maria Cristina Hamera
Vereadora - PV

Fls 5
Visto

Institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

SEÇÃO X
DAS GRATUIDADES E DESCONTOS TARIFÁRIOS

Art. 61. É garantida e assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante identificação para:

I. maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II. crianças menores de 6 (seis) anos de idade;

III. fiscais do transporte coletivo do Órgão Gestor;

IV. pessoal de operação da empresa operadora;

V. pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial;

VI. acompanhante do portador de deficiência física, desde que comprovada tal necessidade mediante avaliação e laudo médico;

VII. maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, limitado a concessão de 40 (quarenta) créditos (passes) por mês.

Parágrafo único. Estão abrangidas no inciso V deste artigo as seguintes deficiências:

a) deficiência mental: de qualquer natureza;

b) deficiência sensorial: cegueira e surdez severa (acima de 65 decibéis);

c) deficiência física: hemiplégicos, paraplégicos, tetraplégicos, paralisados cerebrais, portadores de lesão medular, portadores de amputação de membro inferior, portadores sintomáticos de doenças degenerativas neuromusculares, portadores de ataxia de caráter degenerativo.

Art. 62. Aos estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, técnico e superior, em quaisquer de suas modalidades, dos estabelecimentos de ensino público e privado no Município, fica assegurado 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, distrital ou interiorano, considerando: (Redação dada pela Lei nº 5.683, de 6.1.2021)

I. limite de 2 (dois) até 4 (quatro) créditos diários nas linhas de transporte, a partir da comprovação de matrícula, sendo garantida a utilização a qualquer tempo, incluindo férias, finais de semana e recesso, a partir de comprovação da necessidade, através de declaração da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 5.683, de 6.1.2021)

II. comprovante de assiduidade ou frequência semestral mínima exigida pelas normas educacionais; (Redação dada pela Lei nº 5.683, de 6.1.2021)

III. o aluno deverá comprovar que reside a uma distância superior a 1.000m (mil metros) da instituição de ensino, para fazer *jus* ao desconto. (Redação dada pela Lei nº 5.683, de 6.1.2021)

Art. 63. O aluno que infringir quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Regulamento perderá o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa e terá recolhido seu cartão estudante pelo período de 3 (três) meses na primeira ocorrência, 6 (seis) meses na segunda ocorrência e 12 (doze) meses na terceira ocorrência.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Projeto de Lei nº 66/2021
Autoria: Marcos Junior Marini (PODEMOS), Maria Cristina de O. R. Hamera (PV) e Romulo Faggion (PSL)

PARECER JURÍDICO

Os nobres Vereadores Marcos Junior Marini (PODEMOS), Maria Cristina de O. R. Hamera (PV) e Romulo Faggion (PSL) propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar *dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco*.

Fundamentam, em justificativa, que o projeto é decorrente de uma demanda trazida à Casa por representantes da Assistência Social da Saúde do Município, conjuntamente com pacientes ostomizados, em vista da dificuldade que tais pessoas passam por esta situação peculiar.

Por fim, aduzem que a proposição visa, em última análise, é contribuir para a inclusão social destas pessoas.

Antes de tudo, tem-se que quando da discussão e votação do projeto de lei que originou a Lei Geral do Transporte Público, fora juntado estudo técnico que pudesse embasar alguns pontos da referida legislação.

Talvez esteja contemplado no bojo daquele estudo justificativas que fundamentaram as gratuidades previstas para os casos originalmente enumerado na lei.

Portanto, como primeiro ato de diligência, recomenda-se às Comissões Permanentes, caso julguem necessário, a análise deste estudo técnico elaborado à época da apresentação do projeto de lei nº 134/2010, de onde surgiu a Lei Geral do Transporte Público.

A Constituição Federal, em seu art. 30, V, determina que compete ao Município "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*".

Fls. 7
Visto

Vê-se, assim, que a Carta Magna previu expressamente como competência municipal a organização dos serviços inerentes ao transporte coletivo, dentre os quais se enquadram a questão procedimental da gratuidade de casos a serem previstos na legislação local.

Neste contexto, a Lei Orgânica Municipal estabelece e defende uma política diferenciada aos portadores de deficiência. É a redação do art. 187:

> Art. 187. O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao **deficiente**, buscando seu desenvolvimento integral.

Complementando a intenção legislativa, é a redação do art. 185, da LOM:

> Art. 185. A prestação dos serviços municipais de transporte coletivo urbano será regulamentado por lei.

Logo, o legislador da lei orgânica (embora legislador derivado) conferiu à legislação especial a regulamentação da prestação dos serviços municipais de transporte coletivo urbano, que de uma interpretação sistemática com o previsto no art. 187, garante tratamento diferenciado aos portadores de deficiência, sem especificar se é física, mental e/ou sensorial.

Assim, configura-se a competência legislativa para tanto, não se encontrando, em conseguinte, qualquer óbice de ordem legal e/ou constitucional para a normal tramitação da matéria.

De mais a mais, os arts. 8 a 10, da Lei nº 3.598/2011, prevêem a existência de uma Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, cujas competências estão estabelecidas no art. 9º, com a seguinte redação:

> Art. 9º À Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade compete:
> I. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte urbano coletivo e individual, e ônibus e veículos especiais;
> II. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito do transporte de cargas e trânsito de veículos e sua sinalização na área urbana e rural;

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 8
Visto

> III. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito de concessão, permissão e autorização para execução do serviço de transporte de passageiros, coletivo e individual, por particulares;
> IV. apreciar, discutir e apresentar sugestões a respeito da fixação da tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros, coletivo e individual.

Mutatis mutandis, é de se aplicar o inciso IV, do art. 9º, quanto à presente proposição legislativa, oportunidade em que se recomenda às Comissões Permanentes requerer ao Executivo Municipal que seja encaminhada uma manifestação técnica da Câmara Técnica de que trata o art. 9º, da Lei Geral dos Transportes Públicos, quanto à alteração legislativa proposta.

Outrossim, diante do que se apresenta, recomendo seja solicitado a manifestação técnica do Órgão Gestor do Transporte Público do Município, a teor do que prescrevem os arts. 5º e seguintes, da Lei Geral de Transporte, especialmente quanto ao impacto financeiro das alterações pretendidas, vale dizer, se haverá reflexo substancial na planilha de cálculo da tarifa NORMAL do transporte coletivo urbano.

Acredita-se que o impacto não será substancial, pela singela e pontual inclusão deste grupo de pessoas. Todavia, o órgão técnico capaz de aferir com exatidão tal premissa é o Órgão Gestor do Transporte Público do Município.

De mais a mais, tanto a Câmara Técnica como o Órgão Gestor do Transporte Público do Município devem-se atentar ao que preceitua o art. 52, §1º, da Lei Geral de Transporte, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 52 [...]
> § 1º Além das gratuidades e descontos estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinadas por lei especifica que defina sua fonte de custeio.

Inobstante, como visto alhures, por se tratar de típico caso de interesse local e tendo em vista a grande valia social da intenção, a proposição legislativa em tela merece deliberação pelo Poder Legislativo local, cabendo a análise de mérito por parte de cada vereador.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 9
Visto

Atendidas as diligências sugeridas e cumpridas as formalidades de estilo, é o parecer favorável, em quatro laudas.

Pato Branco, 14 de maio de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Fls. 10
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1373/2021
Data: 27/05/2021 - Horário: 10:31
Legislativo - PCRJ 34/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 66/2021
EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011 , que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.
AUTOR: Marcos Junior Marini - Podemos, Maria Cristina de O. R. Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26 de abril de 2021
RELATOR: Claudemir Zanco - PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Em sua justificativa os proponentes do projeto de lei ora encaminhado explicar que pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estorna. O paciente que passa por esse tipo de cirurgia necessita do uso direto de bolsa de colostomia, a qual requer diversos cuidados, além de dificultar a locomoção do paciente.

Fundamentam, em justificativa, que o projeto é decorrente de uma demanda trazida à Casa por representantes da Assistência Social da Saúde do Município, conjuntamente com pacientes ostomizados, em vista da dificuldade que tais pessoas passam por esta situação peculiar.

Por fim, aduzem que a proposição visa, em última análise, é contribuir para a inclusão social destas pessoas.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação ao que consta na proposição, quanto ao conteúdo e inciativa, o Projeto em análise obedece as regras legais, ou seja, não viola preceito hierarquicamente superior, conforme Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise emitimos o presente parecer.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opto por exarar **parecer favorável.**

Pato Branco, 24 de maio de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regimental tramitação do Projeto de Lei nº 66/2021.

Pato Branco, 24 de maio de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Mária Caminski Ghelen
Membro

Fls 12
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1517/2021
Data: 10/06/2021 - Horário: 09:01
Legislativo - PCPP 21/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 66/2021

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

AUTORES: Marcos Junior Marini - Podemos, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26 de abril de 2021

RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

No projeto em análise, os proponentes trazem à tona uma importante abordagem no que tange à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especialmente sobre a necessidade de alterar o Passe Livre criado no ano de 1994, com o objetivo de defender a adoção da tarifa zero para transporte coletivo, de pessoas portadoras de deficiência, sendo que foi constatada a necessidade de inclusão da pessoa ostomizada, em seu dispositivo.

Em sua justificativa, explicam que pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. O paciente que passa por esse tipo de cirurgia necessita do uso contínuo de bolsa de colostomia, a qual dificulta sua locomoção, requer diversos cuidados e por vezes, causa inclusive constrangimentos.

Em demanda trazida a esta Casa de Leis, pela Assistente Social da Secretaria de Saúde do Município juntamente com alguns pacientes ostomizados, observamos através de relatos, que muitos vivem experiências desconfortáveis decorrentes da necessidade do uso da bolsa de colostomia, além das dificuldades de deslocamento que sofrem por

Fls. 13
Visto

circunstância da adaptação, sendo que, se priorizada a qualidade de vida dos pacientes, todo o sistema ganha.

A colostomia é um tipo de ostomia que consiste na ligação do intestino grosso diretamente à parede do abdômen, permitindo a saída das fezes para uma bolsa, quando o intestino não pode ficar ligado ao ânus. Isto normalmente acontece após cirurgias para tratar problemas no intestino, como câncer ou diverticulite, por exemplo.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar o mérito e o objetivo central da proposição, verifica-se que as considerações enfatizam especialmente o acesso de pessoas ostomizadas ao Passe Livre no Transporte Público, ajudando-as a superar limites e assegurar seu direito de locomoção e de liberdade.

Face ao exposto no Projeto de Lei nº 66/2021, analisei os objetivos principais da proposição que atendem ao disposto no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco e pelas conclusões, optei por exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

Pato Branco, 09 de junho de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Relatora

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 66/2021.

Pato Branco, 09 do junho de 2021.

Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão

Januário Koslinski - PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1663/2021
Data: 22/06/2021 - Horário: 11:30
Legislativo - PCOF 69/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 66/2021

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011 , que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

AUTOR: Marcos Junior Marini
Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Romulo Faggion

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26 de Abril 2021

RELATOR: Rafael Celestrin - PSD

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 66/2021 foi encaminhado pelo Prefeito Robson Cantu, a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 59/2021.

O projeto visa a inclusão de pessoas ostomizada dentro da lei municipal n°3,598 de 26 de Maio de 2011, institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco sobre a gratuidade para pessoas com deficiência .

Cabe - nos explicar que pessoas ostomizada é aquela que precisou passar por uma cirurgia para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior , para a saída de fezes ou urina , assim como auxiliar na respiração ou na alimentação . Essa abertura chama-se estorna , o paciente que passa por esse tipo de cirurgia necessita do uso direto de bolsa de colostomia, a qual requer diversos cuidados , além de dificultar a locomoção do paciente.

Diante de tais considerações o objetivo dessa proposição é contribuir para a inclusão social dessas pessoas , ajudando a superar limites e assegurar seu direito de locomoção e liberdade.

.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, considerando ainda o parecer emitido pela Assessoria Contábil, esta relatoria opta por exarar **parecer favorável** à sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 22 de Junho 2021 .

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, concordam com o voto do relator e exaram **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 86/2021.

Sala das Comissões, 22 de Junho 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão - DEM
Presidente da Comissão

Marcos Junior Marini - Podemos
Membro

Fls 17 Visto

Alteração na Lei Geral do Transporte beneficia pessoas ostomizadas

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou em segunda votação, em sessão extraordinária, nessa quinta-feira (24), por sete votos favoráveis, o Projeto de Lei Ordinária nº 66 de 2021, que altera dispositivo da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

O PL, de autoria dos vereadores Marcos Junior Marini (Podemos), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) e Romulo Faggion (PSL), inclui na gratuidade do transporte coletivo os pacientes ostomizados. Segundo o projeto, pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação, e essa abertura chama-se estoma.



ASSESSORIA/CMPB

A sessão extraordinária foi realizada na tarde dessa quinta-feira (24)

"O paciente que passa por esse tipo de cirurgia necessita do uso direto de bolsa de colostomia, a qual requer diversos cuidados, além de dificultar a locomoção do paciente", destaca o texto da matéria.

De acordo com os vereadores, em Pato Branco há cerca de 60 pessoas ostomizadas e nem todas utilizam o transporte público, o que não deve impactar no custo do transporte.

Votação

Votaram favoráveis ao projeto os vereadores Claudemir Zanco (PL), Dirceu Luiz Boaretto (Podemos), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Lindomar Rodrigo Brandão (DEM), Marcos Junior Marini (Podemos), Rafael Celestrin (PSD) e Romulo Faggion (PSL).

Os vereadores Januário Koslinski (PSDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) e Thania Maria Caminski Gehlen (DEM) não participaram da sessão, mas justificaram a ausência.

Inclusão

A aprovação altera o artigo 61, que garante e assegura a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante identificação, incluindo no inciso V, entre as pessoas portadoras de deficiência física, como hemiplégicos, paraplégicos, tetraplégicos, paralisados cerebrais, portadores de lesão medular, portadores de amputação de membro inferior, portadores sintomáticos de doenças degenerativas neuromusculares e portadores de ataxia de caráter degenerativo, as pessoas ostomizadas.

Justificativa

Os vereadores justificaram a proposição lembrando que de acordo com Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, todo deficiente tem direito ao transporte coletivo urbano, prevista também na Lei municipal nº 3.598 de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Além disso, em 16 de abril houve uma reunião entre os vereadores e representantes da Assistência Social e da Saúde do município, junto com dois pacientes ostomizados, que relataram suas experiências e dificuldade de deslocamento. "O objetivo da proposição é contribuir para a inclusão social dessas pessoas, ajudando a superar limites e assegurar seu direito de locomoção e liberdade", frisaram.

Prorrogado prazo de construção da sede do Sest/Senat

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

O Legislativo de Pato Branco aprovou nessa quinta-feira (24), em segunda votação, durante sessão extraordinária, por sete votos favoráveis, o Projeto de Lei Ordinária nº 74 de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a prorrogação do prazo estabelecido na Lei nº 4.035, de 5 de junho de 2013, para a construção da sede do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Sest/Senat).

Votaram favoráveis ao projeto os vereadores Claudemir Zanco (PL), Dirceu Luiz Boaretto (Podemos), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Lindomar Rodrigo Brandão (DEM), Marcos Junior Marini (Podemos), Rafael Celestrin (PSD) e Romulo Faggion (PSL).

Os vereadores Januário Koslinski (PSDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) e Thania Maria Caminski Gehlen (DEM) não participaram da sessão, mas justificaram a ausência.

Prorrogação

Segundo o PL, o prazo inicial era 5 de novembro de 2013. Com a Lei nº 5037, de 27 de outubro de 2017, o prazo foi prorrogado para abril de 2018. Com a aprovação desta lei o prazo será prorrogado por 12 meses contados a partir da publicação da nova lei.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, no ano de 2019 a entidade formalizou o Protocolo nº 2019/406442, junto à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, visando à aprovação dos projetos para construção da unidade, o qual ainda encontra-se tramitando em fase de finalização. Também no ano de 2019 a entidade apresentou perante o Corpo de Bombeiros e à Vigilância Sanitária do Estado do Paraná os respectivos projetos para a aprovação destes órgãos, os quais foram aprovados no mês de março de 2021. Nesse contexto, considerando que os procedimentos licitatórios para a construção e fiscalização da obra foram realizados pela entidade e já foram devidamente homologados, considerando a relevância e o benefício da obra para a população do Município de Pato Branco, foi solicitada pelo Executivo a aprovação do Projeto de Lei para que seja autorizada a prorrogação do prazo estabelecido pela Lei nº 4035/2013.

Estrutura

Também foi aprovado em segunda votação o Projeto de Lei nº 19, de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que altera o Art. 16 da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

A inclusão do artigo, que tem por objetivo informar a existência de apenas uma vaga por cargo comissionado, atende ao solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Processo nº 579834, de 2011.

Crédito Especial

De autoria do Executivo, também foram aprovados em segunda votação, o Projeto de Lei nº 100, de 2021, autorizando a abertura de crédito suplementar, no valor de R$ 2 milhões e 200 mil, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura; o Projeto de Lei nº 102, de 2021, com abertura de crédito especial, no valor de R$ 76,75, referente a rendimentos financeiros; e o Projeto de Lei nº 103, de 2021, para abertura de crédito especial, de R$ 581.385,26, também para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

De acordo com o Projeto de Lei nº 100, de 2021, "o pedido se justifica tendo em vista que a Secretaria de Educação necessita adquirir materiais para manutenção de bens imóveis, que atendem a demanda de todas as Escolas, dos Centros Municipais de Educação Infantil e demais setores vinculados à Secretaria de Educação e Cultura, como o Céu das Artes, Universidade Aberta do Brasil e Departamento de Cultura".

Para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, também foi aprovado, em primeira votação, o Projeto de Lei nº 103, de 2021, de autoria do Executivo, para abertura de crédito especial, de R$ 581.385,26. O recurso é provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, referente ao saldo remanescente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinado à aquisição de merenda escolar.

Ainda pelo Projeto, os recursos de material de consumo serão destinados para aquisição de materiais de higiene e limpeza; materiais de expediente; EPIs; além de outros materiais, tais como, tapetes sanitizantes, termômetros, forro de PVC, fiação elétrica, tomadas, torneiras, etc.; e serviços, como manutenção de câmaras frias, fogões, lavadoras de alta pressão, etc. Além disso, os recursos serão destinados às obras de reformas e manutenção, em todas as Escolas e Centros de Educação Infantil do Município. O Projeto foi aprovado com a Emenda nº 39, de 2021, aprovada em votação única.

AMZ
Arquitetura e Engenharia
Serviços Prestados: •Projeto Arquitetônico; •Projeto Estrutural; •Projeto Hidrossanitário e Elétrico; •Projeto de Prevenção de Incêndio; •Avaliações e Perícias; •Reforma •Execução •Acompanhamento de obras •Regularização de obra
Maurício Zarth 46 98829-4042 | André Zarth Bruschi 46 99917-6158
amz.arqeng
amzarqeng@outlook.com
Rua Francisco Xavier, 410, La Salle, Pato Branco

Para adoção com amor
Diário do Sudoeste
3220-2066
Os pequenos tem 2 meses, estão desverminados, vacinados e buscando um lar.

Fls. 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 66/2021

Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 61

Parágrafo único.

c) deficiência física: hemiplégicos, paraplégicos, tetraplégicos, paralisados cerebrais, portadores de lesão medular, portadores de amputação de membro inferior, portadores sintomáticos de doenças degenerativas neuromusculares, portadores de ataxia de caráter degenerativo e os ostomizados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marcos Junior Marini - Podemos, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL.

Fls. 19
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7930 | Pato Branco, 14 de julho de 2021

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

ERRATA Nº 001
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 047/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

O Prefeito Municipal de Marquinho-Pr faz saber aos interessados que o Edital acima descrito sofre as seguintes alterações:
Ficam alterados o **item 1.3 - 3.1 do edital e item 10 do Termo de Referência para integrante do edital.** Em razão das alterações realizadas no edital a data do termo publica fica transferida para o dia 26/07/2021 ensejando-se o prazo para protocolar a entrega do(s) envelope(s) da PROPOSTA DE PREÇOS e do(s) envelope(s) de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no dia 26 de julho de 2021, às 08:30horas com DATA DE ABERTURA, análise e julgamento do(s) proposta(s) prevista para o dia 26 de julho de 2021, às 09:00horas.
O Edital contendo as alterações estará disponível na sede da Prefeitura Municipal – Depto de Licitações, sita a Rua Sete de Setembro, s/n Centro, Marquinho-PR, de segunda a sexta-feira, das 08:00Hs às 11:30Hs ou das 13:00Hs às 17:00Hs, ou pelo endereço eletrônico www.marquinho.pr.gov.br

Marquinho-PR, em 13 de Julho de 2021

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal

República Federativa do Brasil
Registro de Imóveis - CNPJ 77.781.367/0001-14
Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná
Nivany Silva Brandalise - Oficial - CPF 021.714.829-15

EDITAL DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Nivany Silva Brandalise- Oficial/ Bacharela Bolsista- Escrevente Substituta, responsável pelo Serviço de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma do contido na Lei federal nº6.015/73 e no Provimento nº65/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

FAZ SABER, a todos quantos deste edital tiverem conhecimento e a quem interessar, que tramita neste Serviço de Registro de Imóveis, pedido de reconhecimento do direito de propriedade por meio da USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, sob a modalidade de usucapião ordinária, com o tempo de posse indicado 15 anos, requerido por: **RENATO ALVES ALMEIDA**, brasileiro, funcionário público municipal, natural do Estado do Paraná, nascido em 09/09/1968, portador da C.I.R.G nº3.660.165-SSP-PR, inscrito no CPF nº553.903.479-20, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, posteriormente a Lei nº6.515/77, nos Termos do Assento de Casamento nº016, Ea 008, do Livro B-Aux nº01, do Registro Civil de São Francisco de Sales com **ROSIMERY SARDÁ ALMEIDA**, brasileira, professora, natural do Estado do Paraná, nascida em 01/03/1968, nesta Cidade, portadora da C.I.R.G nº4.214.433-1-SSP-PR, inscrita no CPF nº649.127.449-72, residentes e domiciliados nesta cidade, com endereço na Rua Capitão Pedro Bello, nº2.963. O requerimento e a documentação que acompanha o pedido apresentado, permanecerão à disposição neste Serventia, durante o prazo de 15 (quinze) dias para ciência de eventuais terceiros interessados que poderão apresentar manifestação, estabelecendo-se a audiência de impugnação como anuência ao pedido. Este edital será publicado no Diário do Sudoeste, jornal de circulação local, bem como afixado em sentio específico dentro da Serventia.

Clevelândia, 12 de Julho de 2021.

Nivany Silva Brandalise- Oficial/
Elisângela Bolfoni- Escrevente Substituta

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

Joceandro Daniel Goss, torna público que recebeu do IAT, a **Licença Ambiental Simplificada** para atividade de **BOVINOCULTURA LEITEIRA CONFINADA E RECRIA DE NOVILHAS SEMICONFINADAS**, instalada na Linha Rondinha, 85.513-899 - ZONA RURAL, Município de Pato Branco/PR, com validade até 13/07/2027.

Sumula de Pedido de Licença Previa

PIRESZENI TRANSPORTES EIRELI, torna público que requereu do Instituto Água e Terra - IAT, Licença Previa para lavacar, lavadores e polimento de veiculos em geral, implantada na Av. Tupi nº 105, Bairro Bortot, Município de Pato Branco – Estado do Paraná.

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA

A Copel Geração e Transmissão S.A., inscrita sob o CNPJ 04.370.282/0001-70, torna público que recebeu do Instituto Água e Terra - IAT, a Licença Prévia nº 43388, com validade até 09/07/2026, para a Usina Hidrelétrica Salto Grande, localizada no Rio Chopim, nos municípios de Coronel Vivida e Pato Branco, Estado do Paraná.

Município de Itapejara D'Oeste/PR
ERRATA:
Na Diária, Ata 166/2021, publicada no Diário do Sudoeste, no dia 13/07/2021, pag. B3, Edição nº 7929
Onde se lê: Valor de Diária 125,00
Leia-se: Valor de Diária 625,00

Vilmar Schneller,
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2020

Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CNPJ/MF nº 78.898.196/0001-45 e CLEDSON LODI EIRELI, CNPJ/MF nº 04.238.193/0001-74. **Objeto contratual:** Contratação de empresa especializada para o serviço de hospedagem, manutenção e eventuais implementações no Portal de Eventos da Câmara Municipal de Pato Branco. **Reajuste:** Fica reajustado o valor contratual, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do IGBE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, no percentual de 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), passando os valores a serem praticados de acordo ao disposto na seguinte tabela:

Item	Descrição	Quant.	Valor unit. atual	Valor unit. reajustado	Total por item
1	Hospedagem e manutenção	12 parcelas	R$ 153,00	R$ 162,53	R$ 1.950,36
2	Implementações	10 horas	R$ 253,00	R$ 270,68	R$ 2.706,80
			Total global		R$ 4.659,16

Prorrogação: Prorroga-se por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 20/2020, iniciando em 15 de julho de 2021. **Dotação:** 136/3.390.40.97.00.00 - despesas de teleprocessamento. **Demais cláusulas:** Permanecem em plena vigência as demais disposições contratuais que não contrariem o presente aditivo. **Local, data e assinatura:** Pato Branco, 12 de julho de 2021. Joscir Bernardi - Contratante e Cledson Lodi - Contratada.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR
AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2021
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE - LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MEI, ME, EPP PARA O LOTE 01 E LICITAÇÃO COM AMPLA CONCORRÊNCIA PARA OS LOTES 02 E 03.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO COMPLEMENTAR EM SAÚDE, PARA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA E PARA ATUAR NA ESTRATÉGIA EM SAÚDE DA FAMÍLIA DO CAÇADOR E VISTA ALEGRE. Início do cadastro das propostas: a partir das 08h00min do dia 15 de julho de 2021 até às 08h00min do dia 27 de julho de 2021. Abertura das propostas após as 08h00min do dia 27 de julho de 2021. Início da disputa de preços às 10h00min do dia 27 de julho de 2021. VALOR MÁXIMO TOTAL: R$ 513.999,84. Prazo da execução: 12 meses. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.licitacoes-e.com.br. O edital está disponível nos sites www.coronelvivida.pr.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br. Informações: (46) 3232-8300. Coronel Vivida, 13 de julho de 2021. Diniara Mazzucatto - Presidente da CPL.

RELATÓRIO DE GESTÃO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – 3º BIMESTRE 2021 (MAIO E JUNHO) DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR - ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A publicação na íntegra do ato acima se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipio.coronelvivida.pr.gov.br - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e alterações constante na Lei Municipal nº 2.552/2019. Coronel Vivida, 13 de julho de 2021. Marilda L. Manica - **Pres. do CMDCA.**

Câmara Municipal de Vitorino
Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

PORTARIA Nº 12/2021

Vitória Folgassa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, **RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder férias regulamentares ao servidor abaixo descrito:

Nome do Servidor	Dias	Período Aquisitivo		Período Concessivo	
Alessandro de Souza	15	01/07/2020	a 28/02/2021	13/07/2021	a 27/07/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, em 12 de Julho de 2021.

Vitória Folgassa da Silva
Presidente da Câmara Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.798, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera dispositivo da Lei nº 3.558, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.558, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 61
Parágrafo único.
c) deficiência física: hemiplégicos, paraplégicos, tetraplégicos, paralisados cerebrais, portadores de lesão medular, portadores de amputação de membro inferior, portadores sintomáticos de doenças degenerativas neuromusculares, portadores de ataxia de caráter degenerativo e os estomizados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marcos Junior Marini, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Homero e Rom Jo Faggion.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de julho de 2021.

ROSSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
867	EVELYN CAROLINE MACHADO E OUTRO	AUTORIZA CONDUZIREM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE PUBLICA	02/07/2021
874	CARLA PIEKARA TRICHES DE MORAES LIMA E OUTRO	DISPENSAR TERMINO DE CONTRATO DE TRABALHO	08/07/2021
877	EUSETE DIAS HRPHOROVICZ	DISPENSAR A PEDIDO	09/07/2021
878	GABRIELA DE CAMPOS	EXONERAR	09/07/2021
879	NORGE ARMAS BERMUDEZ	EXONERAR	09/07/2021
882	MARISTELA BORGES DE LIMA	VANCÂNCIA DO CARGO	12/07/2021
883	RAFAEL BALO	AUTORIZA CONDUZIR VEÍCULOS DE PROPRIEDADE PÚBLICA	12/07/2021
884	ROSIANE TEREZINHA FONTANA	EXONERAR CARGO COMISSÃO	12/07/2021
885	ELIANE DOS SANTOS	EXTINGUIR GRATIFICAÇÃO	12/07/2021

A publicação na integra do (s) ato (s) acima, encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 14 de julho de 2021, respectivamente conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 150/2020 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU E A EMPRESA P A MUNHOZ EIRELI.

ATA DE REGISTRO Nº: 150/2020
ID Nº: 275/2020
PROCESSO Nº: 172/2020

TERMO DE RESCISÃO ao Ata de Registro de Preço nº 150/2020, firmado em 24/11/2020, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.995.477/0001-92, estabelecida na Rua Frei Vita Bernardi, 208, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, senhor DAIELI TRENTO, portador do CPF nº 006.374.659-03 e do RG nº 7.726.657-8, ora denominado CONTRATANTE e P A MUNHOZ EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.454.712/0001-68 neste ato representada pela Sra. Patrícia Aparecida Munhoz, inscrita no CPF nº 811.474.729-87 e RG Nº 5.772.371-5 SSP/PR, residente e domiciliada na Av. Brasil, nº 2435, bairro Região do Lago, CEP: 85.812-500 - Município de Cascavel, denominada de CONTRATADA, resolvem, de comum acordo, RESCINDIR a Ata de Registro de Preço acima citada, frente a(o)s:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão da Ata de Registro de Preço nº 150/2020 referente a Registro de Preços para aquisição futura de óleos lubrificantes e filtros para manutenção da frota de veículos e maquinários da Prefeitura de Saudade do Iguaçu, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com a Pregão Presencial nº 088/2020.

CLAUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

A partir da presente data fica rescindida a Ata de Registro de Preços em epígrafe, passando a ter efeitos após publicação. Justificativa da rescisão anexo ao processo.

E, assim sendo avenas o presente instrumento, em 02 (Dois) vias, de igual teor e forma, para que produza todos os jurídicos e legais efeitos.

Saudade do Iguaçu, no Estado do Paraná, Edifício da Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito.

Saudade do Iguaçu - PR, 12 de julho de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR
DAIELI TRENTO - Prefeito Municipal

EMPRESA

P A MUNHOZ EIRELI, CNPJ sob nº 10.454.712/0001-68

TESTEMUNHAS
1ª_____
NOME: Alex Sandro da R. Barreto
RG nº 7.207.908-8

2ª_____
NOME: Wagner Rodrigues
RG: 9.764.606-0

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 085/2020
Ata de Registro de Preços nº 135/2020
Termo Aditivo nº 008

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 95.995.477/0001-92, com sede à Rua Frei Vita Bernardi, nº 208, Centro, CEP 85.568-000 em Saudade do Iguaçu – PR. CONTRATADA: M.L AUTO POSTO AVENIDA LTDA - ME CNPJ Nº 33.762.145/0001-26. DATA E ASSINATURA: 13/07/2021.

ITEM	tipo de reajuste	UNID.	DESCRIÇÃO PRODUTO	Última Valor Registrado R$	Valor Reacomposto R$
C1	reaju. brut	L	GOMO/STVEL CUBO E REL COMUM	4,95	4,50
C2	reaju. brut	L	GOMO/STVEL CUBO E REL S 10	4,43	4,55

A Publicação na integra dos atos acima encontra-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico http://www.diariomunicipal.com.br/amp/, edição de 14/07/2021, conforme Lei Autorizativa Nº 1.858, de 26 de Agosto de 2020.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 20/2021 - GP. Dispensa de Licitação nº 19/2021

MUNICÍPIO E MARIÓPOLIS E A PREPONENTE Soraya Aparecida Ferreira Clínica Veterinária – ME, pessoa jurídica de direito privado CNPJ nº 12.979.585/0001-67, inscrição estadual nº isento, localizada na Rua Santos Dumont, nº 151, Centro, CEP 85.530-000, na cidade de Clevelândia, estado do Paraná, de ora em diante denominado CONTRATADA. Objeto: a contratação de empresa para realização de procedimentos cirúrgicos (castração) de animais felinos e caninos, conforme descrição abaixo:

ITEM	QTD	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
1	15	UNI	Castração 20< Gato	200,00	3.000,00
2	30	UNI	Castração 20< Cachorro até 5 kg	200,00	7.400,00
3	30	UNI	Castração > 20< cachorro acima de 5 kg	220,00	7.700,00

De Valor: R$ 17.400,00 (Dezessete mil quatrocentos e cinquenta mais). Dos Prazos e Vigência: O prazo de execução dos procedimentos (castração) será máximo de 7 (sete) dias, após o recebimento da Ordem de Serviços ou documento equivalente. Das Obrigações da Contratada: Realizar exame clínico prévio ao procedimento cirúrgico, para garantir as condições físicas para submissão à intervenção cirúrgica, a fim de verificar se o animal está apto ou não à cirurgia de esterilização; Manter a medicação prévia adequada à espécie e porte (sedação e anestésico) de forma que o procedimento seja seguro e indolor, bem como fazer a analgesia pós-cirúrgica e assepsia adequada do local onde será feito o acesso cirúrgico. Utilizar material esterilizado para cada animal a ser submetido à cirurgia agulhas e seringas utilizadas para aplicação de drogas injetáveis deverão ser descartáveis e de primeiro uso para cada animal submetido ao procedimento cirúrgico de esterilização. Utilizar adequadamente medicamentos à espécie e porte dos animais para controle de processos infecciosos laterais ao pós-operatório. Realizar a cirurgia em período não superior a 12 horas do atendimento, devidamente o animal em perfeitas condições de saúde. Comunicar eventuais óbitos no pré, trans e pós-cirúrgico ao responsável pelo encaminhamento do animal, e disponibilizar o cadáver para o responsável em no máximo 12 horas após o óbito. Encaminhar o animal ao seu tutor, caso o veterinário verifique que o mesmo não possui condições clínicas para a cirurgia de esterilização, com de dar-se informando o motivo logístico. É obrigatório que a clínica tenha o prontuário dos animais atendidos, no qual deverá ser anotado todos os seus dados, devendo os mesmos ser arquivados em consonância com as determinações legais, especialmente no que tange ao prazo. Fiscalizar os serviços em suas dependências, aos animais. A proponente vencedora fica responsável exclusiva e integralmente pela utilização do pessoal para a execução do objeto contratado, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e empresariais resultantes de vínculo empregatício, cuja única e obrigações ser mantuma hipótese poderão ser transferidas para o Município de Mariópolis. Os procedimentos deverão ser executados por profissionais e equipamentos de serviço cadastrado, exclusivo com o fornecimento de todos os insumos necessários para a prestação do serviço. Os procedimentos serão executados nas dependências da proponente vencedora, por médico veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV. A mesma deverá limpeza e estrutura medicamentos e dos as materiais necessários para a execução dos procedimentos cirúrgicos da castração. O procedimento cirúrgico de castração contempla a tolume pós-operatório para avaliação e se necessário efetuar a retirada de pontos em até 14 dias corridos da cirurgia para acompanhamento exclusivo do procedimento relacionado à cirurgia. Quaisquer outros procedimentos tais como: consultas, tratamentos, medicamentos, exames, Raios X, vacinas, tratamento de doenças e demais não estão cobertos pelo contrato exceto a consulta e medicamentos relacionados à castração. Além dos profissionais citados, para execução dos procedimentos, a proponente vencedora deverá fornecer todos os materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, como por exemplo: Fios de Sutura (Bo cirúrgico); Lâmina de bisturi descartável; Luva cirúrgica descartável; Cateter, Rubo (solução fisiológica); equipamentos descartáveis; Compressa cirúrgica; dentre outros. Medicamentos anestésicos e profiláticos pré, trans e pós-operatórios. E outros que se fizerem necessários para a realização do objeto contratado. Todos os materiais devem estar devidamente esterilizados. Após a alta do animal, o veterinário responsável fará a prescrição dos medicamentos necessários à devida recuperação do animal. Do Pagamento: em até 30 (trinta) dias após a realização dos serviços. Dotação Orçamentária: 12.00 Departamento de Agricultura e Meio Ambiente – 12.02 – Divisão de Meio Ambiente e Fiscalização Ambiental – 18.541.02.3.2.033.000 – Proteção Social dos Animais – 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte (000). Despesa 1251. Do Gestor do Contrato: Nadir Rizzardi Pimentel FONSECA. Comarca de Clevelândia. Estado do Paraná. Mariópolis, 12 de Julho de 2021. Prefeito Municipal: Marcio Eduardo Lopes Paiva.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fls 20
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.790, DE 12 DE JULHO DE 2021

LEI Nº 5.790, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 61
Parágrafo único.
c) deficiência física: hemiplégicos, paraplégicos, tetraplégicos, paralisados cerebrais, portadores de lesão medular, portadores de amputação de membro inferior, portadores sintomáticos de doenças degenerativas neuromusculares, portadores de ataxia de caráter degenerativo e os ostomizados." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Marcos Junior Marini, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera e Romulo Faggion.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de julho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:55477A42

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/07/2021. Edição 2305
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls. 21
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 66/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Altera dispositivo da Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Apresentação: 26 de Abril de 2021
Processo: 66 / 2021
Protocolo: 990/2021 **Data Entrada:** 26 de Abril de 2021
Autor: Marcos Junior Marini
Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Romulo Faggion
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 23 de Junho de 2021
24 de Junho de 2021
Data da última Tramitação: 12 de Julho de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.790, de 12 de julho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7930, de 14 de julho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/7/2021. Edição 2305.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 34 de 2021 **Data Anexação:** 27 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 21 de 2021 **Data Anexação:** 10 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 69 de 2021 **Data Anexação:** 22 de Junho de 2021
Documentos Acessórios: 4
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.790, de 12 de julho de 2021

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco